



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.818, DE 30 DE MARÇO DE 2022.**

**Dispõe sobre o Programa de Recuperação de  
Créditos Fiscais – REFIS 2022, no Município de  
Porto de Moz, e dá outras providências.**

O **Prefeito** do Município de **Porto de Moz**, **ROSIBERGUE TORRES CAMPOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o **Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS 2022** destinado a promover a regularização de pagamentos de créditos municipais tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido, dispensando o recolhimento de juros e multa, nos termos discriminados nesta lei.

**§1º** - A adesão ao REFIS 2022 implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

**§2º** - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

**§3º** - A consolidação dos débitos visando adesão ao REFIS 2022 abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável, inclusive acréscimos legais relativos a multas sancionatórias e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos as parcelas vincendas e os débitos inscritos em Dívida Ativa, mesmo que em cobrança judicial.

**Art. 2º** - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

**Parágrafo único** - Aderindo ao REFIS 2022 em quaisquer de suas modalidades, o contribuinte deverá recolher no ato da assinatura do termo de acordo e confissão de dívida, a primeira parcela, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

**Art. 3º** - A apuração e consolidação dos débitos tributários que tenham ocorrido até 31/12/2019 obedecerão aos seguintes critérios:



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**§1º** - O contribuinte, independentemente de valor consolidado, poderá quitar seu débito à vista ou parcelado em até no máximo 12 (doze) vezes, conforme abaixo:

I – à **vista**, será dispensada a cobrança de **100%** (cem por cento) de multa e de juros de mora;

II – para pagamento em até **03 (três) parcelas**, mensais e sucessivas, será, dispensada a cobrança de **80%** (oitenta por cento) de multa e de juros de mora;

III – para pagamento em até **06 (seis) parcelas**, mensais e sucessivas, será dispensada a cobrança de **50%** (cinquenta por cento) de multa e de juros de mora.

III – para pagamento de **12 (doze) parcelas**, mensais e sucessivas, será dispensada a cobrança de **30%** (trinta por cento) de multa e de juros de mora.

**§2º** – O contribuinte deverá examinar a opção economicamente mais viável, de modo a que não sejam prejudicadas as condições pré-estabelecidas nos incisos antecedentes, em face das irretratabilidade e irrevogabilidade do acordo celebrado nos casos de pagamentos parcelados.

**Art. 4º** - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data de publicação desta Lei, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

**Art. 5º** - A partir da data da consolidação dos débitos, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos da Lei nº 1.115/2017.

**Art. 6º** - A adesão ao REFIS 2022 sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único - A adesão ao REFIS 2022 sujeita, ainda, o contribuinte:

a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de opção.

**Art. 7º** - A inclusão no REFIS 2022 fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, formulados pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

**Art. 8º** - O contribuinte será excluído do REFIS 2022, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS 2022, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

**Parágrafo único** - A exclusão do contribuinte do REFIS 2022 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente, protesto e cobrança judicial.

**Art. 9º** - As situações pretéritas relacionadas com parcelamento de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei.

**Art.10** - O Chefe do Poder Executivo poderá fixar em regulamento eventuais normas necessárias à execução da presente Lei.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Porto de Moz, Estado do Pará, aos 30 dias do mês de março de 2022.**

  
**ROSIBERGUE TORRES CAMPOS**  
Prefeito Municipal

**Registrado** na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, e Publicado no Quadro de Avisos e Publicações da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, em 30 de março de 2022.

  
**FREDERICO FEITOSA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Administração e Planejamento  
Dec. Nº.001/2021



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**ANEXO**

**DECLARAÇÃO E CONFISSÃO DE DÉBITOS NÃO CONSTITUÍDOS**

Contribuinte:	
Qualificação:	
Endereço:	
CNPJ:	CPF:
Quantidade de Parcelas:	
Valor total de débito:	

Declaro estar em débito com a Fazenda Pública Municipal de Porto de Moz e aceitar expressa e integralmente todas as normas e condições estabelecidas na Lei Municipal nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal 2022 do Município de Porto de Moz.

**Porto de Moz-PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.**

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Contribuinte